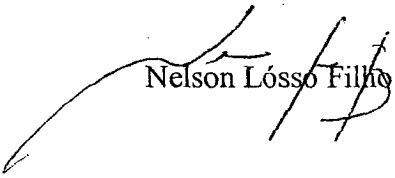


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001945/00-88
Recurso nº 157.774 - Voluntário
Resolução nº 1202-00.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DARROW LABORATÓRIOS S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

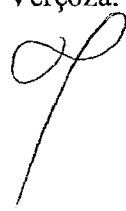
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL apurados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, oriundo de imposto de renda retido na fonte e de compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL devida, fls. 409/411.

A empresa teve seu pedido parcialmente indeferido em 29 de junho de 2005 por meio do Despacho Decisório de fls. 626/631.

Apresentou em 12 de setembro de 2005 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 647/659, onde contesta as conclusões desfavoráveis às suas pretensões contidas no despacho decisório.

Em 27 de dezembro de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 12-12.936, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 1.236/1.246, que indeferiu o pedido apresentado, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FALTA DE PROVAS - A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO COM 1/3 DA COFINS - Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL. (artigo 10 da IN SRF nº 6/99)



SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ/CSLL não foi utilizado para compensar o imposto/contribuição devido nos períodos posteriores.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 05 de março de 2007, AR de fls. 1.250, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 04 de abril de 2007, em cujo arrazoadado de fls. 1.254/1.261 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- mesmo tendo juntado os comprovantes de rendimentos que respaldam o crédito de R\$ 832.906,27, referente a IRRF, a decisão ora contestada desconsiderou o referido valor por entender que faltou "prova de que as receitas sobre as quais incidiu o IRRF foram oferecidas à tributação";

2- como poderia ter sido facilmente constatado através da instauração de processo investigativo fiscal para esse fim, o montante que gerou a retenção em tela foi contabilizado como receita de rendimentos de aplicação financeira, conforme Razão do ano-calendário 1999, páginas 852 a 856 (DOC 05), e devidamente considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, de acordo com a linha 24 da ficha nº 7 A, não tendo sido excluído da base de cálculo o valor de que trata este item, conforme pode ser constatado na ficha 10 A, ambas da DIPJ ano-calendário 1999 (DOC 06);

3- a decisão discorda que os comprovantes de rendimentos apresentados, no valor de R\$ 3.742,90 e R\$ 944,85, sejam provas suficientes para a comprovação de que os rendimentos a que se referem foram oferecidos à tributação. Os rendimentos que geraram esta retenção foram contabilizados como receita de venda de mercadorias, conforme Razão do ano-calendário de 1998, devidamente considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, de acordo com a linha 23 da ficha nº 7, não tendo sido excluído da base de cálculo do tributo este valor;

4- por falta de atividade investigativa por parte da SRF, coube ao contribuinte o fardo de analisar os seus livros comerciais a fim de chegar à conclusão de que os recebimentos que geraram a retenção de R\$ 629.755,59, a título de IRRF, foram contabilizados como receita de rendimentos de aplicação financeira, conforme pode ser constatado no Razão correspondente ao ano-calendário de 1998, nas páginas 209 a 212 (DOC 08). Referida receita foi devidamente considerada para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme se depreende da análise da linha 23 da ficha nº 7 da DIPJ do ano-calendário 1998 (DOC 07), não tendo sido excluído da base de cálculo o valor de que trata este item, conforme pode ser constatado na ficha 10, ambas da DIPJ ano-calendário 1998 (DOC 07);

5- os R\$ 393.690,84 supostamente não comprovados para fins de composição dos R\$ 720.503,56 declarados como Imposto de Renda mensal pago por estimativa, foram recolhidos através de DARF's e declarados na DIPJ do ano-calendário de 1998 (DOC 07);

6- o acórdão recorrido considerou não serem líquidos os créditos por terem sido apresentadas declarações retificadoras. Ora, sendo as retificações a maneira de tornar corretos valores erroneamente declarados, tal desconsideração é um contra censo;

7- a legislação tributária permite que se retifique os dados equivocadamente declarados para que estes possam refletir a verdade dos fatos;



8- não pode a administração pública, a mingua de atividade investigativa coerente, presumir serem falsas as declarações retificadoras apresentadas, pela necessidade de buscar-se, através do processo administrativo, a verdade dos fatos, quanto pelo dever de respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

9- embora a decisão não tenha observado, a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL foi instituída pela Lei nº 9.718/98;

10- não obstante o mandamento legal citado, a DRJ Rio de Janeiro, por entender-se vinculada à regulamentação da SRF, aplicou o art. 10 da IN-SRF nº 06/99 para desconsiderar a compensação nos casos em que o crédito foi constituído com Cofins paga em atraso, mesmo tendo sido recolhidos todos os acréscimos referentes ao atraso;

11- de acordo com as normas que regem o procedimento fiscal, os conselheiros não estão jungidos às normas de hierarquia inferior às Leis Ordinárias, sendo este Conselho, destarte, órgão competente para aplicar a Lei n.º 9.718/98 ao caso concreto, em virtude da patente ilegalidade representada pela aplicação do art. 10 da IN-SRF nº 6/99;

12- conforme já havia sido demonstrado, nos períodos de apuração 02/99 e 03/99 declarou através da DIPJ ano-base 1999 valores inferiores aos pagos de acordo com a DCTF preenchida para o período;

13- os informes de rendimentos são compatíveis com os valores indicados para composição da Contribuição retida por órgãos públicos, a fim de demonstrar que o débito foi oferecido à tributação. Os recebimentos que geraram a CSLL-Retida de R\$ 5.997,65 foram contabilizados como receita de venda de mercadorias, conforme Razão do ano-calendário de 1999, e devidamente tributado de acordo com a DIPJ ano-calendário 1999 (DOC 09);

14- no ano de 1999, antes do advento da PERDCOMP, na compensação de crédito com débito relativo a mesmo tributo não era exigida pela legislação tributária qualquer formulação de pedido administrativo;

15- a Receita Federal não pode exigir que a empresa demonstre serem legítimas as compensações de que trata este item por outro meio senão os lançamentos contábeis e declarações apresentadas;

16- anexa todas as declarações apresentadas no ano-calendário de 1999, bem como o Razão da conta Contribuição Social a Compensar, a fim de que reste demonstrada a composição e o saldo do crédito (DOC 10).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL.

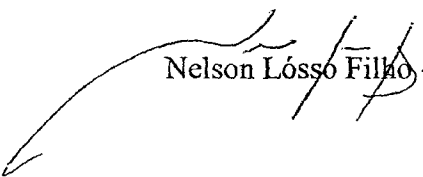
Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser consideradas as suas declarações retificadoras.

O acórdão de primeira instância indeferiu a solicitação com o fundamento de que o saldo de IRPJ do ano de 1998, utilizado em 1999, se refere a IR Fonte compensado na DIRPJ, mas que não teve confirmado o reconhecimento da receita correspondente. Da mesma forma, no ano de 1999 o IR Fonte compensado também não teve confirmada a tributação da receita base para a retenção na fonte. Também o recolhimento da COFINS teria sido realizado com atraso, não permitindo a compensação de 1/3 com a CSLL. Sustenta, ainda, inexistir certeza e liquidez do crédito pleiteado em razão das diversas retificações das declarações de rendimentos, conforme consignado nos itens 3 e 4 do voto, fls. 1.242/1.246.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado pela contribuinte, com base em recolhimentos efetuados e compensações do IR Fonte e 1/3 da COFINS recolhida, e a regularidade das compensações dos saldos do IRPJ e CSLL efetivadas.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório e das compensações pleiteados pela recorrente, contestados nos itens 3 e 4 do voto proferido no acórdão de primeira instância, fls. 1.242/1.246, em especial a comprovação do reconhecimento contábil da receita bruta que foi base para retenção do imposto de renda cuja compensação foi efetuada em 1998 e 1999 e a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores, além de outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade dos saldos do IRPJ e da CSLL indicados pela recorrente nas DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, levando em conta as declarações de rendimentos originais e retificadoras.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.


Nelson Lósso Filho -Relator